



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000062906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008701-61.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CAIO GUEDES DE MOURA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE MARCONDES (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2023.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 53890
APEL. N°: 1008701-61.2022.8.26.0292
COMARCA: JACAREÍ
APTE. : CAIO GUEDES DE MOURA
APDO. : JUÍZO DA COMARCA
JUÍZA : LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

REGISTRO – Modificação – Possibilidade de exclusão do sobrenome registral do pai biológico no assento do autor – Alegada ausência de relações paterno-filiais e abandono afetivo que justificam tal pleito – Cotejo à dignidade da pessoa humana - Precedentes – Possibilidade, ainda, de inclusão de paternidade socioafetiva no registro, mesmo se mantendo a biológica registral – Inteligência do art. 1.593, in fine, do Código Civil – Possível, por fim, a inclusão do sobrenome materno e o do pai socioafetivo, caso seja reconhecida tal paternidade – Lastro legal para o pleito no art. 57, I e IV, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022 – Necessidade, entretanto, de aferição dos motivos fundantes do pedido de supressão do sobrenome do pai biológico, bem como da alegada paternidade socioafetiva, por meio de instrução probatória – Apelo provido, com determinação

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de modificação de registro civil, formulado pelo autor, CAIO GUEDES DE MOURA, filho biológico de Edmilson Guedes de Moura e de Ana Raquel Queiroz de Moura (antigo nome de Ana Raquel Queiroz Lameira, constando a versão antiga dos documentos do filho), para que fosse incluído, em seu registro, como pai, ao lado do biológico, o seu pai socioafetivo, atual esposo da mãe, Tiago Carvalho Lameira, fosse excluído o sobrenome do pai biológico, Guedes de Moura, e acrescido, o sobrenome familiar materno e o do pai socioafetivo, de modo a se chamar Caio Queiroz Lameira.

Em recurso, o autor sustenta que, desde o seu nascimento, em 05.02.2000 o pai biológico ostenta comportamento irresponsável e abusivo, com diversos episódios de agressões físicas e emocionais à mãe; que compareceu em sua presença em poucas ocasiões, sempre para semear discórdia; que não possui com o genitor qualquer vínculo afetivo; que não pretende permanecer com o sobrenome paterno; que tal ato não quebra a cadeia de ancestralidade e preserva a sua dignidade, pois não quer legar à sua descendência sobrenome que lembre o pai biológico, com quem não guarda qualquer laço afetivo; e requer o regular seguimento do feito, na primeira instância ou, caso possível, o deferimento dos pedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciais.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo, para que se comprove, na origem, o abandono afetivo do genitor do autor e para que se produzam as provas pertinentes ao alegado abandono.

É o relatório.

O apelo prospera.

Malgrado a imutabilidade do nome seja regra, a jurisprudência pátria já se inclinou pela possibilidade de exclusão de sobrenome de um dos genitores no assento do filho quando há fundada razão para tanto, como afastamento socioafetivo paterno ou materno-filial e a manutenção de tal sobrenome, por tal motivo fundante, enseje mácula à dignidade da pessoa do portador do nome.

Esta Corte já se pronunciou neste sentido em diversas ocasiões, como se deduz, *mutatis mutandis*, dos julgados a seguir colacionados:

"APELAÇÃO. Ação de retificação de registro civil para supressão de patronímico paterno. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Flexibilização da regra da imutabilidade do nome, em especial, nos casos de abandono afetivo e material. Necessária a produção de provas do abandono relatado. Genitor que não foi chamado a integrar a lide. Anulação da r. sentença para que seja efetuada a instrução probatória pertinente. Recurso prejudicado."

(Apelação nº 1000913-23.2021.8.26.0068, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 15.03.2022)

"Nome. Direito de personalidade visando preservação de valores de dignidade e da verdade. Situação de menores que relatam abandono do pai biológico. Postulação para inclusão do patronímico do marido da mãe deles e que declara sua concordância. O pedido é para excluir o sobrenome paterno, mantida a filiação biológica ou para que prevaleça esse perfil da socioafetividade. Provimento para autorizar a alteração."

(Apelação nº 1004082-47.2019.8.26.0663, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enio Zuliani, j. 18.07.2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"REGISTROS PÚBLICOS. EXCLUSÃO DO PRENOME "LUIS" E PATRONÍMICOS PATERNOS. Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, que modificou a redação da Lei de Registros Públicos no que se refere à alteração do nome da pessoa registrada. Pleito do autor para exclusão do prenome "Luis" totalmente amparado pela letra da lei. Inteligência do art. 56 da Lei de Registros Públicos. Aproveitamento dos atos processuais. Princípio da primazia do julgamento do mérito. Exclusão dos patronímicos paternos que demanda demonstração do justo motivo (abandono afetivo) via atividade probatória não instaurada nos autos de origem. Sentença anulada, para que outra seja proferida após instrução probatória. Recurso parcialmente provido."

(Apelação nº 1003457-09.2020.8.26.0168, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fernando Marcondes, j. 25.08.2022)

"AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, CUMULADA COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. I- Alegação de cerceamento de defesa. Pretensão da produção de prova oral a respeito da comprovação do abandono afetivo do réu, pai biológico. Revelia que, no caso, torna incontroversa a matéria fática relacionada ao alegado abandono. Desnecessidade de produção de provas a respeito. II- Exclusão no registro de nascimento do pai biológico. Inexistência, no caso, de alegação de erro ou falsidade do registro. Inviabilidade, à luz do disposto no artigo 1.604 do Código Civil. Sentença, nesse tópico, mantida. III- Exclusão do patronímico do pai biológico e inserção do sobrenome do pai socioafetivo. Admissibilidade, emprestando-se efetividade ao reconhecimento da paternidade afetiva. Alteração no nome da apelante I. autorizada, passando-se a se chamar I. de J. O. S. (fls. 123). Sentença, nesses tópicos, reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

(Apelação nº 1021964-57.2021.8.26.0564, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Donegá Morandini, j. 28.09.2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse isso, a inclusão da filiação socioafetiva, paralelamente à biológica, no registro civil do requerente, assim como pleiteada no caso, encontra lastro legal (art. 1.593, *in fine*, do Código Civil), assim, como a pretensão inicial de inclusão do sobrenome materno e o do pai socioafetivo, o que se deduz da atenta leitura do art. 57, I e IV, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022.

A pretensão inicial, nesses termos, portanto, tem, em tese, possibilidade de acolhimento.

Entretanto, os fundados motivos de supressão dos sobrenomes paternos (Guedes de Moura) carecem de comprovação, não tendo havido, na origem, qualquer dilação probatória a respeito, nem mesmo intimação do genitor biológico, para que se proceda a tais supressões; demais disso, o alegado vínculo socioafetivo entre o autor e seu padrasto igualmente não pode ser presumido diante da simples alegação do autor de que tal socioafetividade existe, devendo tal vínculo restar comprovado nos autos, para que o reconhecimento da socioafetividade alegada possa resultar na alteração do registro e inclusão de sobrenome (a socioafetividade da filiação do padrasto, *per se*, pode até mesmo ser reconhecida extrajudicialmente, mas a exclusão do sobrenome do pai biológico demanda a presente ação para ser efetivada).

À vista disso, e dada a ausência de dilação probatória na origem, é o caso de se anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na primeira instância, para que se proceda à regular instrução probatória, com a intimação, inclusive, do genitor biológico e daquele que o autor considera socioafetivo, já que não se pode atribuir ao padrasto paternidade sem que o próprio padrasto dela fique ciente!

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular seguimento do feito, procedendo-se à devida instrução probatória, com a intimação, inclusive, do genitor biológico e daquele que o autor considera socioafetivo.

RUI CASCALDI
Relator